



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000357044**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500577-28.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ANDERSON CLAYTON DA ROCHA, CLEBER COSTA ROCHA e CLEYTON CRISTIANO OLIVEIRA NEVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelação, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Os inculpatados permaneceram presos no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal nº 1500577-28.2024.8.26.0594**

**Apelantes: ANDERSON CLAYTON DA ROCHA, Cleber Costa Rocha e Cleyton Cristiano Oliveira Neves**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Bauru**

**Voto nº 41.258**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Anderson Clayton da Rocha, Cleber Costa Rocha e Cleyton Cristiano Oliveira Neves foram condenados a 6 anos de reclusão e 600 dias-multa por tráfico de drogas, sem direito de recorrer em liberdade. Apela buscando absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória; subsidiariamente, Cléber e Cleyton pedem aplicação de redutor legal, e Cleyton, ainda, questiona *bis in idem*, regime prisional e liberdade provisória.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e a adequação das penas impostas, incluindo o regime prisional.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo toxicológico, além de depoimentos de agentes penitenciários.

4. A pena foi fixada no mínimo legal, com acréscimo por multirreincidência, e o regime fechado é adequado devido à reincidência e gravidade do crime.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso de apelação não provido. Manutenção da sentença condenatória.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes de materialidade e autoria. 2. O regime fechado é adequado em casos de reincidência e gravidade do delito.

Legislação Citada:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; Código Penal, art. 312.  
Jurisprudência Citada:  
STF, H.C. nº 72.567-8/RS, Rel. Min. Carlos Veloso; TJSP,  
AP. nº 990.09.042255-6, Rel. Des. Paulo Rossi.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 4174/4178, acrescenta-se que os réus **ANDERSON CLAYTON DA ROCHA**, **CLEBER COSTA ROCHA** e **CLEYTON CRISTIANO OLIVEIRA NEVES** foram condenados como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão menor da lei, não tendo sido concedido o direito de recorrerem em liberdade.

Inconformados, apelam os réus, buscando a absolvição pela atipicidade material da conduta ou por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, Cléber e Cleyton pugnam pela aplicação do redutor legal, e este último, ainda, pelo reconhecimento do *bis in idem* em relação à circunstância agravante da reincidência, o abrandamento do regime prisional e a concessão da liberdade provisória (fls. 4214/4218, 4252/4263 e 4267/4274).

Devidamente contrarrazoados os recursos pelo órgão ministerial (fls. 4280/4285), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos apelos (fls. 4302/4311).

**É o relatório.**

Preliminarmente, pede o acusado Cleyton seja concedida liberdade provisória. Porém, é necessário ressaltar que os fundamentos que justificaram a imposição de sua prisão preventiva ao longo de todo o processo permanecem válidos e presentes.

Portanto, tal requerimento não merece acolhida, mesmo porque o réu respondeu preso a todo o processo, devendo permanecer nessa condição, mostrando-se adequada sua manutenção no cárcere para preservação da ordem pública, ante a sua personalidade deturpada e voltada ao cometimento de infrações penais.

Nem se fale em violação ao Princípio do Estado de Inocência, pois presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo sua prisão essencial para preservar a ordem pública.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 62/67, auto de exibição e apreensão de fls. 70/71, pelo auto de constatação preliminar de fls. 74/82 e pelo laudo químico-toxicológico de fls. 151/156.

E a autoria também restou inconteste. Os réus foram presos porque Cleyton e Cléber mantiveram em depósito, ao passo que Anderson trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 188 porções, pesando 1,071,85g de maconha, substância que causa dependência física e psíquica, o que fizeram sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito de tráfico de drogas, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, os agentes penitenciários relataram que, durante fiscalização de rotina aos sentenciados que prestavam trabalho externo, avistaram o incriminado Anderson correndo em direção a determinado cômodo, reservado aos detentos para a guarda de seus pertences, e o flagraram tentando esconder, em suas vestes íntimas, cinquenta porções de maconha. Ainda em vistoria, encontraram Cléber e Clayton, cada um em uma cabine de banheiro, manuseando diversas porções de maconha, minudenciando que, com o primeiro incriminado nomeado havia cinquenta porções, ao passo que, com o segundo, oitenta e oito.

Importante frisar que os agentes exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão

para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos, na mesma linha do que disseram na fase inquisitiva.

A propósito, *mutatis mutandis*, assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.

(H.C. nº 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

As testemunhas Rafael e Cassiano narraram terem presenciado a abordagem dos policiais, afirmando, entretanto, que os agentes não manuseavam porções de estupefacientes.

Os inculpinados negaram a prática delitiva, escusando em relação ao envolvimento com as substâncias entorpecentes apreendidas.

Fato é que os apelantes foram surpreendidos pelos

agentes penitenciários em poder de substância entorpecente, situação apta à caracterização do delito de tráfico de entorpecentes, pois despidendo que seja presenciado o momento da comercialização da droga, segundo a melhor jurisprudência.

O crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda.

Nesse sentido:

“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.” (TJSP – AC 20.239 – Rel. Geraldo Gomes – RT 584/347) grifo nosso

“TÓXICO – Tráfico – Caracterização – Ré surpreendida com tóxicos acondicionados para venda – Flagrante verificado enquanto tentava desvencilhar-se do entorpecente – Prova segura da posse da substância e da materialidade – Condenação mantida – Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 212.768-3 – Araçatuba – 1ª Câmara Criminal – Relator: David

Haddad – 11.08.97 – V.U.) grifo nosso

A prova, como se nota, é plenamente desfavorável aos apelantes, não restando dúvida quanto ao intuito comercial, levando-se em consideração, como bem ressaltado pela r. sentença: “(...) *é inegável que se tratava de entorpecentes destinados ao tráfico, já que a quantidade apreendida (1,071,85g de maconha, repartidas em cento e oitenta e oito porções) é elevada e certamente não seria consumida unicamente pelos acusados, o que reforça a convicção de que se destinavam ao tráfico ilícito*” (fls. 4176).

O crime de tráfico de drogas restou bem tipificado e comprovado, não havendo se falar em absolvição.

A pena, de igual forma, não comporta modificação.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, seguida do acréscimo de 1/5 (um quinto), por serem os apelantes multirreincidentes.

Na terceira fase, ante a reincidência, não era realmente caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal.

E não há se falar em duplo apenamento e violação ao princípio do *non bis in idem*, por consideração da mesma circunstância fática como circunstância agravante e causa impeditiva de diminuição.



As circunstâncias agravantes são as reveladoras de particular culpabilidade do agente, que aumentam a reprovabilidade que a ordem jurídica faz pesar sobre ele em razão de seu crime. São elementos acidentais que giram em torno do fato criminoso, sem que interfiram em sua estrutura típica, influenciando apenas na quantificação penal.

E há reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Como se vê, o pressuposto da reincidência é a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, o que ocorreu no caso *sub judice*.

O redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, por sua vez, visa beneficiar o pequeno e eventual traficante e não os acusados, que demonstraram seu envolvimento na prática de atividade ilícita habitual.

Enfim, ao se majorar a sua pena, porque é reincidente, e deixar de lhe conceder o benefício da redução, porque não preenche todos os requisitos do dispositivo legal que prevê o benefício, e que não trata somente das condenações definitivas anteriores, não se está incidindo, como alegado, em *bis in idem*.

Também não há se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, diante da diferença de pena aplicável ao agente primário e reincidente nos crimes de drogas. É que o legislador pretendeu premiar o agente primário, traficante eventual, em detrimento dos agentes que se dedicam à atividade criminosa e insistem em se manter avessos aos ditames da lei e aos padrões sociais.

Nesse sentido, aliás, professora Guilherme de Souza Nucci sobre a referida causa de diminuição da pena: *“cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º, se for o primário (indivíduo que não reincidente, vale dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se de pena mais branda.”* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 8.ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 348).

Assim, resulta definitiva a condenação dos inculpatados à pena de 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 (seiscentos) diárias de multa, à razão menor da lei.

O regime prisional inicial fechado estabelecido é o adequado. Primeiro, diante do *quantum* da pena. Segundo, porque

presente a reincidência. Ademais, a gravidade do crime cometido pelos apelantes assim o recomenda, sendo comparado a crime hediondo, o que enseja a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esse tipo de delito.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência:

“O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisão plenária, a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 será cumprida em regime fechado” (STF – H.C. nº 72.567-8/RS – Rel: Min. Carlos Veloso).

“No concernente ao regime prisional impositivo à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei nº 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudescimento da violência e da inquietude social, além da desagregação da instituição familiar” (TJSP – AP. nº 990.09.042255-6 – Rel: Des. Paulo Rossi).

Destarte, a r. sentença condenatória não comporta reparo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação, mantendo-se a r. sentença,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

por seus próprios fundamentos. Os inculminados permaneceram presos no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**